TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N.	:	TC – 001632/2013
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Porto da Folha
ESPÉCIE	:	95 – Representação
REPRESENTANTE	:	Ministério Público Especial/TCE Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
REPRESENTADA	:	Ana Rita de Santana Barros Ex-Presidente da Câmara de Porto da Folha
ADVOGADO	:	João Bosco Freitas Lima – OAB/SE 2927
REPRESENTADO	:	Gilson Pinto Vilela Ex-Presidente da Câmara de Porto da Folha
ADVOGADO	:	Fabiano Freire Feitosa – OAB/SE 3173
INTERESSADA	:	EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 116/2014
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 220/2014
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20327 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Preliminar: conversão em Representação. Contratação de eventos promovidos pela EMBRAEVS - empresa brasileira de eventos e serviços. Supostas irregularidades no pagamento de diárias. Documentos comprovam a participação dos beneficiários. Suspeita de malversação de recursos públicos. Inexistência nos autos de prova concreta. Prova contrária não constituída nos autos. Presunção de inocência. Não evidenciação do atingimento da finalidade pública. Folders e certificados. Ausência de conteúdo programático. Ausência de relação de palestrantes. Procedência parcial da representação. Multa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 01 de novembro de 2018, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

face da **Sr.ª Ana Rita de Santana Barros** e **Sr. Gilson Pinto Vilela**, enquanto Presidentes da Câmara Municipal de Porto da Folha, com aplicação de **MULTA**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

PROCESSO: TC – 001632/2013 DECISÃO TC 20327 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (autuada àquele tempo como Denúncia), com o fim de apurar se houve desvio de recursos públicos na contratação da empresa EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda. pela a Câmara de Porto da Folha/SE.

Após inicial instrução e verificação de indícios de materialidade, como avistável no Parecer n. 317/2012 da 3ª CCI (fls. 287/293), o Pleno deliberou sobre sua autuação (fl. 304), seguindo para a Citação dos interessados (fls. 309/312), que nos autos ofereceram defesa às fls. 313/545 (Sr. Gilson Pinto Vilela) e às fls. 548/706 (Sr.ª Ana Rita de Santana Barros), seguindo para novo exame da Coordenadoria Técnica, que concluiu opinativo no Parecer n. 116/2014 (fls. 709/717).

Eis, pois, os indícios de irregularidades apontados pela 3ª CCI:

I - SRA. ANA RITA DE SANTANA BARROS (exercícios de 2009 e 2010):

a) Considerando os fatos apurados pela Polícia Civil em operação denominada "Minerva", amplamente divulgada pela imprensa, constatando fraude na realização de eventos promovidos pela EMBRAEVS e que a maioria dos eventos em que participaram Vereadores desse município tratam da mesma temática –

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

"Administração Pública". Fez-se necessária a tomada de providências pela Presidência da Câmara Municipal para apurar possíveis irregularidades nas respectivas despesas. Nesse sentido, é sugestivo solicitar o envio de cópias dos procedimentos adotados, conclusões, justificativas, comprovantes de devolução de valores e outros documentos relacionados, para que esta Corte de Contas possa analisá-los e instruir os procedimentos(subitem 3.1).

b) O XXXVII Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Maceió – Alagoas, no período de 22 a 26 de abril 2010 (iniciou na quinta-feira e terminou da segunda-feira seguinte), durante 05 (cinco) dias, certificou com carga horária 16 horas. Despesa de inscrições com R$ 650,00 e diárias de R$ 3.500,00.

Os participantes, Sra. Ana Rita de Santana Barros (Presidente da Câmara) e o Sr. Marcos Augusto Xavier de Melo (Tesoureiro), não apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005(subitem 3.2).

c) O XXXV Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Paulo Afonso – Bahia, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2010 (iniciou na quarta-feira e terminou no domingo seguinte), durante 05 (cinco) dias, certificou com carga horária de 16 horas. Despesas de inscrições com inscrições R$ 650,00 e diárias R$ 3.000,00.

Os participantes, Sr. Marcos Augusto Xavier de Melo (Tesoureiro) da Câmara e o Sr. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO não

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544385515 em 27/03/2019 11:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005. "Relatório de Missão" (anexo), encaminhado pelo Superintendente-Geral da Policia Civil de Sergipe, informa que o evento foi simulado (subitem 3.3).

d) O XXXIII Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Penedo – Alagoas, no período de 25 a 29 de novembro de 2009 (iniciou na quarta-feira e terminou no domingo seguinte), durante 05 (cinco) dias, certificou com carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições R$ 2.560,00 e diárias R$ 13.000,00.

Os participantes, Sra. Ana Rita de Santana Barros (Presidente da Câmara Municipal), Frankiliane de Góes Azevedo, Moacir Menezes dos Santos Junior, Ricardo Alexandre Feitosa Aragão, Solano Loureiro Feitosa, Marcos Augusto Xavier de Melo e Anadilza Barbosa, não apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005. Apenas o Sr. Josenilton Feitosa de Matos juntou cópia da NF 21302, emitida pelo Hotel São Francisco, localizado em Penedo, correspondente a 03 diárias (subitem 3.4).

e) O XXXII Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Maceió – Alagoas, no período de 22 a 26 de outubro de 2009 (iniciou na quinta-feira e terminou na segunda-feira seguinte), durante 05 (cinco) dias, certificou com carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições R$ 1.280,00 e diárias R$ 9.000,00.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

Os participantes, Sra. Ana Rita de Santana Barros, Sr. Ricardo Alexandre Feitosa Aragão, Sr. Solano Loureiro Feitosa e o Sr. Marcos Augusto Xavier de Melo, não apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.5).

f) O I Curso de Interestadual de Processo Legislativo, realizado em Salvador – Bahia, no período de 21 a 25 de agosto de 2009 (iniciou na sexta-feira e terminou na terça-feira seguinte), durante 05 (cinco) dias, certificou carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições de R$ 960,00 e diárias R$ 6.500,00.

A Sra. Ana Rita de Santana Barros juntou a NF nº 14543, emitida Hotéis e Turismo Itapoan Ltda., em 25/08/2009, no valor de R$ 116,00, sem especificar o período e a quantidade de diárias; o Sr. Antônio Magno Teixeira, juntou cópia da mesma NF; o Sr. Moacir Menezes dos Santos Junior, juntou cópia de NF com numeração ilegível, emitida pelo Hotel Cores do Mar, em 23/08/2009, no valor de R$ 182,50, sem especificar o período e quantidade de diárias. As Notas Fiscais citadas não comprovam a permanência dos beneficiários no local do evento, em desacordo com a Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.6).

g) O XXIX Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Maceió – Alagoas, no período de 23 a 26 de abril de 2009 (iniciou na quinta-feira e terminou no domingo seguinte), durante 04 (quatro) dias, certificou com carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições R$ 580,00 e diárias R$

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

2.400,00. Não atende aos princípios da razoabilidade e economicidade.

As participantes, Srs. Paula Valença Pinto da Silva e Anadilza Barbosa, não apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.7).

II. DO SR. GÍLSON PINTO VILELA (exercício de 2007):

h) O I Fórum Interestadual de Administração Pública, realizado em Maceió – Alagoas, no período de 23 a 26 de maio de 2007 (iniciou na quarta-feira e terminou no sábado seguinte), durante 04 (quatro) dias, certificou carga horária de 16 horas. Despesas com inscrição R$ 290,00 e diárias R$ 2.000,00. Não atende aos princípios da razoabilidade e economicidade.

O participante, Sr. Antônio Freitas Dória, não apresentou documentos para comprovar a estada no local do evento, em desacordo com a Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.8).

i) O I Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Penedo- Alagoas, no período de 25 a 28 de abril de 2007 (iniciou na quarta-feira e terminou no sábado seguintes), durante 04 (quatro) dias, certificou carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições R$ 870,00 e diárias R$ 6.000,00. Não atende aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Os participantes juntaram cópia da NF 017754, emitida pelo Hotel São Francisco, em 28/04/2007, no valor de R$ 150,00. Constam os nomes de Thiago Moreira de Santana e Anselmo Alves

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

Rito no corpo da Nota Fiscal, sem especificar a razão e o período da hospedagem de 25 a 28/04/20006. Não se pode afirmar que seja documento válido para comprovar a permanência dos beneficiários no local do evento, em desacordo com a Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.9).

j) O VIII Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Maceió – Alagoas, no período de 22 a 25 de novembro de 2007 (iniciou na quinta-feira e terminou no domingo seguinte), durante 04 (quatro) dias, certificou carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições R$ 750,00 e diárias R$ 4.500,00.

Os beneficiários não apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.10).

k) O V Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Penedo – Alagoas, no período de 26 a 29 de setembro de 2007 (iniciou na quarta-feira e terminou no sábado seguinte), durante 04 (quatro) dias, certificou carga horária de 16 horas. Despesas com inscrições R$ 580,00 e diárias R$ 4.000,00.

Os participantes, Srs. Anselmo Alves Rito e Valdemar Alves Neto não apresentaram documentos nos moldes exigidos pela Resolução TC n. 231/2005 (subitem 3.11).

Com relação ao gestor Gílson Pinto Vilela, conquanto este tenha juntado os documentos de fls. 448 a 545, referentes ao exercício de 2007, compreendendo o período de sua responsabilidade, para [illegible] comprovar a permanência dos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

beneficiários nos locais dos eventos, existindo afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade na realização das despesas com inscrições e diárias para os participantes.

No que tange à responsabilidade da Sra. Ana Rita de Santana Barros, quanto às providências adotadas para apuração do ocorrido (item "a"), afirma que atendeu às solicitações e enviou alguns vereadores aos eventos promovidos pela EMBRAEVES, sendo estes responsáveis pelas efetivas participações, "cabendo à Gestora autorizar o pagamento das diárias e conferir a documentação, conforme resolução desta Corte de Contas", certificado de participação, comprovantes de deslocamento e outros.

No que tange à irregularidades descritas nos itens "b" a "g", a gestora não se pronunciou sobre o não atendimento aos princípios da razoabilidade e economicidade na realização de despesas com inscrições e diárias para os participantes do evento, juntando apenas cópias dos documentos já existentes nos autos, analisados inicialmente e tidos como insuficientes para comprovar a permanência dos beneficiários no local do evento.

Anota a CCI que as cópias juntadas inicialmente e repetidas para atender às citações são de "documentos" sem valor fiscal pelo fornecimento de combustíveis e alimentação, servindo como mero pressuposto para demonstrar o deslocamento dos beneficiários (fls. 569, 570, 612, 617, 620, 629 e 639).

São, na visão técnica, "documentos" que carecem de elementos mínimos para ser

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544858515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

emitidos a qualquer tempo e valor, portanto, não podem ser admitidos na administração pública como documento comprobatório de ação de servidor ou agente público na aplicação de recursos públicos, se existe documento idôneo e acessível a todo consumidor pela aquisição de produto ou serviço, nota ou cupom fiscal.

Por fim, o Sr. Gílson Pinto Vilela nada requer, limitando-se ao encaminhamento de documentação repetida, e a Sra. Ana Rita de Santana Barros requer a improcedência da denúncia, enquanto que a Unidade Técnica opina pela glosa de toda a despesa com inscrições e diárias, nos valores de (i) R$ 18.990,00 (dezoito mil, novecentos e noventa reais) de responsabilidade do Sr. Gílson Pinto Vilela e (ii) R$ 44.080,00 (quarenta e quatro mil, oitenta reais) de responsabilidade da Sra. Ana Rita de Santana Barros.

Com autos, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre lavrou o Parecer n. 220/2014 (fl. 220), opinando seja julgada procedente a Representação, com ordem de ressarcimento alinhada à conclusão técnica.

Esta Relatoria determinou a baixa dos autos à 3ª CCI para que (1) especificasse, levando-se como parâmetro a Tabela de fls. 713/714, qual dos agentes ou servidores públicos trouxeram Certificado ou Certidão para comprovação de participação dos cursos ali descritos, mencionando os valores correspondentes, e (2) informasse se havia ação judicial proposta em face dos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

gestores (fl. 730), vindo a Unidade de Auditoria a elaborar a a Informação n. 01/2016 (fls. 732/735).

Consignou a 3ª CCI, após percuciente análise, que todos os agentes e servidores públicos juntaram certificados de participação nos eventos relacionados, restando comprovar os deslocamentos e permanência nos locais dos eventos, com documentos idôneos (Res. TC n. 231/2005), e que na consulta feita no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não constava haver ação judicial, não sendo, com isso, possível afirmar a inexistência de ação, devido à possibilidade de restrições de consultas públicas e segredo de justiça.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 754/764), consoante publicação no Diário Oficial Eletrônico n. 1.538.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

PROCESSO: TC – 001632/2013 DECISÃO TC 20327 PLENÁRIO

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos examinar uma questão preliminar, que diz respeito ao fato de que estes autos tratam de Representação (anteriormente generalizada como Denúncia), nos termos dos arts. 56 e 57 da LCE n. 205/2011, c/c o art. 152, Parágrafo único, do novo RITCE, razão por que deve a autuação ser corrigida.

Quanto ao mérito, embora a EMBRAEVS seja de idoneidade amplamente questionável, o que acaba por desencadear na falta de credibilidade dos eventos realizados, o julgamento deve estar jungido aos elementos coadunados aos autos, sendo defeso lançar conjecturas ou fazer ilações.

A propósito, apreciando o mesmo objeto, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na qualidade de Relator do processo TC 001713/2013, proferiu Voto, acolhido à unanimidade, pontilhando justamente linha diversa da pretendida na tese Ministerial, ante a dificuldade em demonstrar o interesse público e o efetivo proveito do investimento realizado pelo Município de Malhador (naquele caso) em favor da Administração Pública.

Apontou, ainda, o eminente Relator, que naqueles autos não havia notícia acerca dos desdobramentos processuais da denominada "Operação Minerva", invocando, em face disso, a aplicabilidade do Princípio da Inocência, eis que o Tribunal só deve julgar de acordo com os documentos carreados aos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

Nessa mesma via, o Pleno deste Tribunal, na Sessão de 26.03.2015, julgou o processo TC n. 001904/2013, que tratou de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com fim idêntico ao da presente, a Câmara de Gararu/SE, dando-lhe procedência parcial (Decisão TC n. 18871/20154, in DJe TCE de 28.10.2015).

Naquele julgamento, cujos autos estiveram sob a nossa Relatoria, já trouxemos o precedente do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, invocando a mesma tese ora defendida, devendo-se, assim, guardadas as devidas proporções entre os elementos probantes que compõem os autos, tomar a mesma linha de julgamento, por ser o mais coerente e justo.

Desta feita, nos casos apontados como aqui, verifica-se que o norte processual está sendo direcionado por uma presunção – o que é temerário - e não por certeza – qualquer meio de prova, ao menos -, pois não se tem notícias nos autos de que os eventos alegadamente descritos como realizados pela EMBRAEVS e prestados à citada Câmara Municipal não tenham sido realizados, diante das provas colacionadas aos autos (recibos da EMBRAEVS, notas fiscais desta, recibos das pousadas, Folders e Certificados).

Nessa senda, na mesma trilha já seguida por este Sodalício, não vislumbro a possibilidade de imputar glosa, diante dos elementos que constam dos autos (documentação de realização dos eventos) frente à frágil e discutível alegação de sua não ocorrência, sem que haja prova diversa, ao menos que constasse

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

do Inquérito Policial e que pudesse ser valorado por esta Corte de Contas.

A linha de raciocínio pela qual enveredo sustenta-se na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Isso porque, compulsando detidamente os autos, extraio da Informação n. 01/2016, da lavra da 3ª CCI, subscrita pelo Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gerlione Matos de Oliveira, a seguinte afirmação:

> "Todos os Agentes e Servidores Públicos juntaram certificados de participação nos eventos relacionados" (fl. 734)

A meu sentir, não me parece razoável imputar em débito, mormente porque o próprio Órgão de Instrução expressamente reconhece a existência de documentos hábeis a comprovar a participação nos eventos. Ademais, aparta-se da razoabilidade a imputação em débito alicerçada em elementos indiciários, que sequer constituem elementos de prova.

Como é cediço, a presunção de legitimidade é juris tantum (presunção relativa). Diante disso, entendimento diverso, contudo, seria se esta Corte trouxesse elementos concretos que pudessem afastar essa presunção, o que não é o caso dos autos.

Entrementes, concordo com o eminente membro do *Parquet*, no que tange à fragilidade do formato dos eventos realizados pela empresa promotora, a EMBRAEVS, eis que não se pode admitir que a Administração Pública venha a custear a participação dos seus

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

agentes em eventos cujos certificados não preencham os requisitos mínimos imprescindíveis à evidenciação da finalidade pública e, em última análise, ao benefício que trarão aos edis e demais agentes públicos.

Nessa toada, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, é no sentido de julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação** formulada em face da **Sr.ª ANA RITA DE SANTANA BARROS**, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Porto da Folha no biênio 2009/2010, inscrita no CPF sob n. 982.290.525-49, domiciliada na Rua Izabel Maria de Santana, 1069, CEP: 49.800-000, Município de Porto da Folha/SE, e do **Sr. GILSON PINTO VILELA**, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Porto da Folha no exercício financeiro de 2007, inscrito no CPF sob n. 269.035.805-06, domiciliado na Av. Floraci Pereira de Barros, Povoado Umbuzeiro, Zona Rural, CEP 49.800-000, Município de Porto da Folha/SE, aplicando-se a **MULTA DE R$4.000,00** (quatro mil reais) **PARA CADA UM DOS GESTORES**, com esteio no art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n. 04/90, pelo cumprimento parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005. **DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR**, sem prejuízo da irrestrita observância contida nos comandados normativos desta Corte, mormente a Resolução que dispõe sobre o objeto aqui representado: **(a)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos promovidos por empresas cuja idoneidade esteja sendo questionada em processo judicial; **(b)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos cujos "folders" não discriminem carga horária, conteúdo programático e identificação dos palestrantes,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04445851515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

conferecistas, ministrantes; **(c)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos de cujos certificados não constem, no mínimo, o conteúdo programático, carga horária, identificação dos ministrantes, local onde foram realizados; e **(d)** que se abstenha de custear a participação de agentes públicos em eventos cuja pertinência temática não guarde compatibilidade com as atividades funcionais dos agentes públicos beneficiários. Ressalte-se que o eventual descumprimento das determinações aqui impostas ao atual gestor será apurado em processo próprio, por meio do qual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se, por oportuno, que essas **determinações** têm o condão de demonstrar o atendimento ao interesse público, servindo, inclusive, de esteio à presunção de legitimidade.

Quanto à aplicação do art. 1°, X, da LCE n. 205, de 06 de julho de 2011, diante de notícia nos autos da existência de Inquérito Policial já instaurado, consoante se vê à fl. 724, entendemos prescindível a aplicação do sobredito comando legal.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29

PROCESSO: TC – 001632/2013 **DECISÃO TC 20327 PLENÁRIO**

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:29